



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Veto Nº 5/2021 ao Projeto de Lei Nº 38/2021

## PROCURADOR LEGISLATIVO

Proposição Legislativa de VETO nº: 05/2021

**Interessado:** Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

**ASSUNTO:** “Cuidam-se Autógrafo nº 39/2021 que encaminha o Projeto de Lei nº 38/2021, dispondo sobre nova redação à Lei 3.029/2013, a qual regula a utilização de equipamentos de som automotivos”.

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **VETO nº 05/2021, que dispõe sobre “Autógrafo nº 39/2021 que encaminhou o Projeto de Lei nº 38/2021 (que Acrescenta o §1º e §2º ao 4º Artigo da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013)”,** de iniciativa parlamentar do Vereador Senhor Edson de Souza Moura, **o qual regula a utilização de equipamentos de som automotivos.** Ressalte-se, que o Veto é de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, em forma de Mensagem, relativo à proposição acima mencionada.

**Em resumo dos fatos,** é interessante destacar que o Executivo Municipal na data de 03 de setembro de 2021 encaminhou o VETO nº 05/2021, referente ao Projeto de Lei nº 38/2021, protocolado em 13 de setembro do corrente ano. **Em seguida,** entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Legislativo.

**Passa-se à análise.**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Ressalte-se, portanto, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Em princípio**, pede-se licença para **a transcrição de parte do VETO nº 05/2021**, de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, e ainda, acompanhado de parecer jurídico**, como adiante se vê:

## “Procedimento nº 11939/2021

**Cuidam-se Autógrafo nº 39/2021 que encaminha o Projeto de Lei nº 38/2021, dispondo sobre nova redação à Lei 3.029/2013, a qual regula a utilização de equipamentos de som automotivos.**

**O parecer jurídico retro, pelas razões que apresenta, opinou pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei, o que entendo pertinente, motivo pelo qual O ACOLHO integralmente.**

**Oficie-se à Câmara Municipal.**

**Após, retornem os autos a Secretaria de Assuntos Jurídicos para que apresente anteprojeto de lei que corrija os problemas narrados.**

**Itaquaquecetuba, 03 de setembro de 2021.**

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

**Prefeito Municipal**



# **Câmara Municipal de Itaquaquetuba**

Estado de São Paulo

## **Procedimento nº 11939/2021**

**Ao Gabinete do Prefeito.**

**Excelentíssimo Senhor,**

**Trata-se do Autógrafo nº 39/2021 que encaminha o Projeto de Lei nº 38/2021, dispondo sobre nova redação à Lei 3.029/2013, a qual regula a utilização de equipamentos de som automotivos.**

**Ouvida a Secretaria Municipal de Receita (fls 15), ela alertou quanto à existência de possível conflito entre a Lei cuja alteração é ora proposta e a Lei Complementar nº 113/2005.**

**Já a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, embora instada em duas ocasiões (fls. 9 e 16), não se manifestou.**

**É o breve relatório.**

**Senhor Prefeito, embora louvável a iniciativa e as justificativas apresentadas pelo nobre autor do projeto, entendo que o projeto de lei deva ser vetado em razão da ilegalidade apresentada pelo Senhor Secretário de Receita.**

**De fato, a matéria tratada no projeto foi objeto da Lei Complementar nº 113/2005 e também das Leis 2715/2009 e 3029/2013, o que vem causando vários problemas para os órgãos incumbidos da fiscalização.**

**Afora isso e o problema relacionado à hierarquia das normas, o §4º do artigo 7º da Lei 2715/2009 dispõe de forma semelhante ao projeto ora em análise, cuja redação dos parágrafos, salvo melhor juízo, também não guarda pertinência com o caput da norma cuja alteração se propõe.**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Assim, nosso parecer é pelo veto integral ao referido Projeto de Lei (38/2021), nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica, com sugestão de retorno do procedimento a esta Secretaria para apresentação de anteprojeto de lei que corrija as distorções indicadas.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Itaquaquetuba, 03 de setembro de 2021.

**ROSA MARIA PASTRI**

**Secretária de Assuntos Jurídicos, em exercício.”**

*É o necessário a relatar.*

A **Lei Orgânica de Itaquaquetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

**Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.**

(...)

**Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.**

(...)

**Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.**

(...)

**Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.**

**Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

**§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:**

**I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.**

**§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.**

**Art. 128 - São vedados:**

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Artigo 174** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

## **O VETO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E NA LEI ORGANICA DE ITAQUAQUECETUBA**

**O VETO** encontra-se disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba da seguinte forma:

**Art. 88 – O Veto é proposição, de iniciativa exclusiva do prefeito, que encerra a reprovação, total ou parcial, de projeto de lei submetido à sua sanção.**

(...)

**Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias:**

(...)

II – rejeição de veto;



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUETUBA**, sobre o veto, assim disciplina:

Art. 57 - Aprovado o projeto, na forma regimental, o presidente da Câmara enviará o autógrafo ao prefeito, no prazo de 3 dias úteis, a contar da aprovação.

Art. 58 - Aquiescendo o prefeito, sancionará, promulgará e publicará a Lei.

**Art. 59 - Se o prefeito julgar o projeto aprovado, total ou parcialmente inconstitucional, ilegal ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do autógrafo.**

**Parágrafo único – O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

Art. 60 - Decorrido o prazo sem manifestação do prefeito, o projeto será considerado sancionado, cabendo à Mesa Diretora a promulgação e publicação, no prazo de cinco dias.

Art. 61 - Recebido o veto, competirá ao Legislativo discuti-lo no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.

**Art. 62 - O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.**

Art. 63 - Rejeitado o veto, a parte vetada será promulgada e publicada pela Mesa Diretora no prazo de 24 horas, sendo a nova lei comunicada ao prefeito, no mesmo prazo.

Art. 64 - Nas proposições de iniciativa exclusiva do prefeito e da Mesa Diretora, somente serão admitidas Emendas, quando forem indicados os recursos financeiros disponíveis para atender aos novos encargos. (grifos nossos).



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO:

**Sendo assim**, pelos motivos já demonstrados, ao que se vislumbra, o Veto em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas**, portanto, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a proposição do respectivo Veto que encerra a reprovação total ou parcial, acerca de proposições submetidos à sua sanção.**

Ademais, **nessa ocasião, SOMENTE AO EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CÂMARA MUNICIPAL**, cabe decidir sobre as questões da proposição de Veto nº 05/2021 encaminhada pelo Senhor Prefeito, **relativo ao Projeto de Lei nº 38/2021, que “Acrescenta o §1º e §2º ao 4º Artigo da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013”**”, nos termos das justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, constante da MENSAGEM (Exposição de motivos).

**Ressalte-se, porém, que o quórum de eventual rejeição do Veto será de maioria absoluta da Câmara Municipal**, por força da decisão vinculante decidida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2283516-36.2019.8.26.0000** que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adiante se vê:

**“Direta de Inconstitucionalidade nº 2283516-36.2019.8.26.0000 Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquetuba Réu: Prefeito do Município de Itaquaquetuba, Comarca: São Paulo. VOTO N. 5945/20 Ação direta de inconstitucionalidade. Itaquaquetuba. Processo legislativo. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5º, 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação precedente”.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 10 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 22 de outubro de 2021.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**  
Procurador Legislativo